



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600389-03.2024.6.21.0033
Procedência: 033ª ZONA ELEITORAL DE PASSO FUNDO/RS
Recorrente: ANA PAULA SALLES DE QUADROS
Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESPESAS COM MATERIAL IMPRESSO NÃO COMPROVADAS. DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO ELENCADO NO ARTIGO 60, § 8 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANA PAULA SALLES DE QUADROS, candidata ao cargo de vereadora no município de Passo Fundo/RS,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contra sentença que **julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46071167)

A aprovação com ressalvas decorreu da ausência de comprovação de despesas com material impresso, pagas com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante de tal irregularidade, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais).

Inconformada, a recorrente argumenta que (ID 46071175):

(...) A ausência das dimensões do material fornecido na NFSe nº 88 do prestador Rodrigo Machado Mello, **trata-se de erro formal e irrelevante**, posto que não impede à fiscalização da Justiça Eleitoral de comprovar a correta destinação dos recursos públicos.

(...)

Posto que transcorrido o prazo para efetuar a Carta de Correção eletrônica – Cce, utilizada para corrigir as informações da NFSe, a declaração do fornecedor contendo as dimensões do material, é documento possível, idôneo e confiável, capaz de afastar a única irregularidade apontada pelo julgador.

Ademais, importante salientar, que a nota fiscal em questão, refere-se ao fornecimento de **30 wind banners, material de grande utilização nas campanhas eleitorais, cuja padronização é notória**.

(...)

Desta forma, não há que se falar em recolhimento do valor de R\$ 3.750,00 ao Tesouro Nacional, visto que a prestação de contas da recorrente, não apresenta nenhuma irregularidade na aplicação dos recursos oriundos do FEFC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, diante da ausência de detalhamento de material gráfico adquirido pela candidata, adimplido com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Conforme apurado pela Unidade Técnica deste egrégio Tribunal (ID 46071163), a recorrente adquiriu materiais impressos de campanha do fornecedor RODRIGO MACHADO MELLO, no valor de R\$ 3.750,00, sem comprovação regular. Isso porque não foi realizada a descrição detalhada desses recursos na prestação de contas, visto que não foram indicadas as dimensões do material produzido, em desacordo com o artigo 60, § 8 da Resolução TSE Nº 23.607/2019.

Nessa toada, a mera declaração do fornecedor acerca das dimensões do material adquirido (ID 46071159, pág 3) não é suficiente para sanar a irregularidade, de modo que cabia à candidata adotar as medidas necessárias a fim de retificar a nota fiscal nesse sentido, o que não o fez. Ademais, ao contrário do que foi arguido em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sede recursal, os vícios identificados não constituem falha meramente formal, mas sim irregularidade que compromete a lisura e transparência das eleições, ensejando a devolução de valores.

Cabe ressaltar que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade já foram devidamente aplicados pelo juízo sentenciante, ao determinar a aprovação com ressalvas das contas em razão do baixo percentual da irregularidade em relação à arrecadação total de campanha.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **aprovação com ressalvas das contas**, nos termos do artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 3.750,00** ao Tesouro Nacional, conforme o artigo 79, § 1º, da mesma Resolução.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2025.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

SK